



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
RECEBIDO EM:
15 / 05 / 26
ÀS 15:00 Horas
Ass: 

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA,
DESENVOLVIMENTO E BEM-ESTAR SOCIAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 57/2026

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

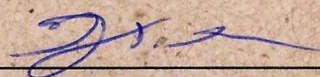
VOTO DO RELATOR: MOISÉS SCUSSEL (MDB) - FAVORÁVEL

VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO AO RELATÓRIO, COM EXCEÇÃO DO PRESIDENTE, QUE VOTA APENAS EM CASO DE EMPATE:

VEREADOR JOEL BOLSONARO (PL): SEGUE VOTO DO RELATOR
VEREADOR SIDINEI DA SILVA (PSDB): SEGUE VOTO DO RELATOR
VEREADOR VOLNEI CHRISTOFOLLI (PP): SEGUE VOTO DO RELATOR
VEREADOR VOLMAR GIORNADANI (REPUBLICANO): SEGUE VOTO DO RELATOR

Com 05(cinco) votos Favoráveis a tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 57/2026, passa a ter parecer **FAVORÁVEL** na Comissão de Infraestrutura, Desenvolvimento e Bem Estar Social.

Sala das Sessões, aos dezanove de maio de dois mil e vinte e seis.



Vereador THIAGO FABRIS (PP)

Presidente da Comissão de Infraestrutura, Desenvolvimento e Bem-Estar Social



COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 57/2026

PROCESSO N.º 73/2026

PROTOCOLO: 795/2026

DATA DO PROTOCOLO: 30/04/2026

APRESENTAÇÃO: 30/04/2026

AUTORIA: Prefeito Municipal

EMENTA: Autoriza o Município a implementar medidas necessárias ao tombamento de imóvel histórico, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que autoriza o Município de Bento Gonçalves a implementar medidas necessárias ao tombamento definitivo da denominada **Casa Bertarello**, situada no roteiro turístico Caminhos de Pedra, Distrito de São Pedro, reconhecendo-a como Patrimônio Histórico do Município, além de promover adequações técnicas necessárias à efetivação do respectivo registro.

A proposição revoga a Lei Municipal n.º 7.208, de 1º de outubro de 2025, em razão de apontamentos formulados pelo Registro de Imóveis de Bento Gonçalves, que indicaram a necessidade de maior precisão técnica quanto à caracterização do tombamento definitivo e à delimitação do imóvel objeto da proteção legal.

II – ANÁLISE

1) Competência legislativa

A matéria insere-se na competência municipal para proteção do patrimônio histórico-cultural local, conforme previsão dos arts. 23, III e IV, 30, I e IX, e 216 da Constituição Federal, que autorizam a atuação dos Municípios na preservação de bens de valor histórico, artístico, arquitetônico e cultural.

2) Interesse público e proteção patrimonial

A preservação de imóvel representativo da imigração italiana e integrante de relevante roteiro histórico-cultural do Município revela inequívoco interesse público, compatível com a política de valorização da memória coletiva e da identidade cultural local.

A proteção jurídica do bem mostra-se adequada à finalidade de resguardar patrimônio material de reconhecida relevância histórica.

3) Regularidade formal da proposição

A proposição possui iniciativa legítima do Poder Executivo, tratando de matéria vinculada à tutela administrativa do patrimônio público-cultural municipal.

A revogação da norma anterior e sua substituição por novo diploma com maior precisão descritiva atende à necessidade de saneamento técnico-legislativo apontado pelo Registro de Imóveis, conferindo segurança jurídica à formalização registral.



4) Compatibilidade com a legislação municipal vigente

O texto observa os efeitos previstos na Lei Municipal n.º 1.111, de 21 de junho de 1982, reproduzindo as garantias protetivas inerentes ao tombamento e mantendo coerência com o regime jurídico municipal de preservação histórica.

Não se verificam incompatibilidades normativas ou vícios materiais que comprometam a tramitação da matéria.

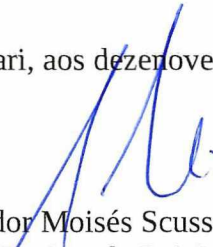
5) Adequação jurídica do tombamento definitivo

A descrição técnica do imóvel, sua localização, confrontações e matrícula registral encontram-se suficientemente individualizadas para os fins legais, superando a insuficiência redacional da legislação revogada e permitindo a correta eficácia jurídica do ato de tombamento definitivo.

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, **o parecer é favorável, e voto pela tramitação regular do Projeto de Lei Ordinária n.º 57/2026, por se mostrar adequado ao interesse público e compatível com a política municipal de preservação do patrimônio histórico-cultural.**

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, aos dezanove dias do mês de maio de dois mil e vinte e seis .


Vereador Moisés Scussel Neto (MDB)
Relator do Projeto de Lei Ordinária n.º 57/2026